



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGESIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0106865-78.2019.8.19.0001
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERROS MATERIAIS APONTADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO EM RELAÇÃO AO NOME DA PARTE EMBARGADA E NUMERO DE PROCESSOS AOS QUAIS O ACORDÃO EMBARGADO FEZ REFERÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR OS ERROS MATERIAIS, NOS TERMOS SUPRACITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível**, processo nº **0106865-78.2019.8.19.0001** entre as partes acima relacionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em dar provimento os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo autor **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



RIO DE JANEIRO, contra v. acórdão (índice 000873) que deu provimento ao recurso do embargante, cuja ementa é a seguinte:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO QUE OCUPOU, INTERINAMENTE, O CARGO PELO PERÍODO DE 34 DIAS, DE 06/11/2012 A 10/12/2012. ALEGA O SINDICATO QUE NÃO OBSTANTE EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O PRESIDENTE INTERINO DEVERIA PRESTAR CONTAS AO JUÍZO DA SUA GESTÃO, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO PROCESSO ELEITORAL E QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS É ATRIBUIÇÃO DAQUELE QUE EXERCE A PRESIDÊNCIA, O RÉU ASSIM NÃO PROCEDEU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO AO FUNDAMENTO DA FALTA DE INTERESSE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. INCONFORMADO, O SINDICATO APELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CPC. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, BASICAMENTE, CABE PARA AQUELES QUE ADMINISTRAM BENS E PATRIMÔNIO DE TERCEIROS E BENS COMUNS. SERVE, PORTANTO, PARA DEMONSTRAR A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE OUTREM. NO CASO EM TELA, QUEDA-SE EVIDENTE O DEVER DO RÉU EM PRESTAR CONTAS DE SUA CURTA GESTÃO (06/11/2012 A 10/12/2012), NÃO SÓ POR EXIGÊNCIA ESTATUTÁRIA MAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL, RESSALTANDO-SE QUE O MESMO FOI NOMEADO PRESIDENTE INTERINO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0334354-48.2015.8.19.0001 COM O INTUITO DE CONVOCAR NOVAS ELEIÇÕES GERAIS, JUSTAMENTE POR UMA SÉRIE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA GESTÃO ANTERIOR. DA MESMA FORMA, CLARO ESTÁ O DIREITO DO SINDICATO AUTOR EM EXIGIR A PRESTAÇÃO DE TAIS CONTAS, BEM COMO O INTERESSE EM TAL PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI CONTRATADA AUDITORIA INDEPENDENTE PARA AUDITAR O PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2012, ÉPOCA EM QUE O APELADO ASSUMIU A PRESIDÊNCIA INTERINA DO ENTE SINDICAL, NA QUAL FORAM ENCONTRADAS INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NO REFERIDO PERÍODO. DEMANDANTE QUE SE DESINCUMB



DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TEMOS DO AERT. 373 I DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais (índice 000889), o recorrente interpôs os presentes embargos de declaração apontando a ocorrência de erros materiais no tocante ao nome do embargado e ações judiciais as quais o Acórdão embargado fez referência.

Contra-razões (índice 000896) pugnando pela rejeição dos embargos.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao novo julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar, integrar ou corrigir eventual erro material.

Sobre os estreitos limites de admissibilidade dos embargos de declaração, manifestam-se os excelsos Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF):

“(…)

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro

bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - A Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que "na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida". Reafirmou-se também que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa". Também considerou-se que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

IV - Assim, tanto não é possível o rejuízo, como também o sobrestamento dos embargos de declaração, para aguardar-se o julgamento de matéria repetitiva ou em repercussão geral, vez que não será possível a adequação do julgado ao decidido nos precedentes vinculantes.

V - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos."

(STJ - EDcl no Agint no REsp 1626616/PE, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgamento 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos."

(STF, AgRg-EDcl nº 134.684-1/MA, rel. Min. Marco Aurélio, in" Juris Plenum ")

De fato, como corretamente apontado pela embargante houve erros materiais no voto proferido, no tocante ao nome do embargado e ações judiciais as quais o Acórdão embargado fez referência.

Desta forma, deve ser retificado a fundamentação do acórdão, nos termos abaixo expostos:

Onde se lê o nome do embargado "JOSÉ SANTOS THOMAZ DA SILVA" leia-se "JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA"

Onde se lê que o Embargado José Carlos Thomaz foi “nomeado presidente interino nos autos do processo nº 0334354-48.2015.8.19.0001” leia-se “nomeado presidente interino nos autos do processo nº 0186537-82.2012.8.19.0001”

Onde se lê (fls. 880/881) "Nesse sentido, percebe-se pela sentença proferida pelo Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos do processo nº 033435448.2015.8.19.0001 que o réu, nomeado presidente interino sindicato autor no período de 06/11/2012 a 10/12/2012, deveria prestar constas de sua gestão, como abaixo se observa, in verbis (grifei)": leia-se "Nesse sentido, percebe-se pela decisão liminar proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0186537-82.2012.8.19.0001 que o réu, nomeado presidente interino sindicato autor no período de 06/11/2012 a 10/12/2012, deveria prestar constas de sua gestão, como abaixo se observa, in verbis (grifei)"

Onde se lê (fl.884) nº 0334354-48.2015.8.19.0001, leia-se nº 0186537-82.2012.8.19.0001.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos conhecidos e os dou provimento, para sanar os erros materiais apontados, mantendo o Acórdão em todos os seus demais termos.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR